



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO VICTOR LEÃO MACHADO VALIM BENELI

PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO VICTOR LEÃO MACHADO VALIM BENELI

PARTILHA DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): João Victor Leão Machado
Valim Beneli**

Orientador(a): Jesualdo de Almeida Júnior

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

SOBRE NOME DO AUTOR, Prenome do autor.

Título do trabalho / Nome do autor Fundação Educacional do Município de Assis –
FEMA – Assis, 2022.

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:
Biblioteca da FEMA

PARTILHA DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

JOÃO VICTOR LEÃO MACHADO VALIM BENELI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Jesualdo de Almeida Júnior

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, a minha família, minha namorada, ao acolhimento e carinho de todos os professores e aos amigos que fiz durante todo o curso.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca apresentar uma exploração dos institutos da partilha de bens na união estável, discorrendo sobre questões relacionadas ao conceito de família sob várias perspectivas, expondo a evolução legislativa sobre esse tema. Pretende explanar sobre a união estável, analisando seus conceitos, previsão legal, requisitos para sua configuração, bem como seus efeitos jurídicos e patrimoniais. Em continuidade, ao longo do trabalho se buscou trazer considerações relevantes sobre a partilha de bens na união estável, esclarecendo a maneira em que ocorre a dissolução consensual da união estável, a sua respectiva partilha e também expor comentários acerca da destinação do imóvel após dissolução da união estável.

Palavras-chave: FAMÍLIA, UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ABSTRACT

This course conclusion work seeks to present an exploration of the institutes of property sharing in a stable union, discussing issues related to the concept of family from various perspectives, exposing the legislative evolution on this topic. It intends to explain about the stable union, analyzing its concepts, legal provision, requirements for its configuration, as well as its legal and patrimonial effects. In continuity, throughout the work, we sought to bring relevant considerations about the sharing of assets in the stable union, clarifying the way in which the consensual dissolution of the stable union occurs, its respective sharing and also exposing comments about the destination of the property after dissolution of the stable union.

Keywords: FAMILY, STABLE UNION, SHARING, FEDERAL CONSTITUTION

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. UNIÃO ESTÁVEL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL.....	5
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	5
2.2. CONCEITO DE FAMÍLIA.....	7
2.3. UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR	9
3. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	11
3.1. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL.....	11
3.2. EFEITOS PESSOAIS DA UNIÃO ESTÁVEL	16
4. PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	19
4.1. DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DA UNIÃO ESTÁVEL.....	19
4.2. PARTILHA DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL.....	20
4.3. IMÓVEL NA UNIÃO ESTÁVEL	22
4.4. DOS ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL	25
5. CONCLUSÃO	27
6. REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como finalidade abordar sobre a evolução do instituto da união estável sob a ótica da legislação do ordenamento jurídico bem como das decisões jurisprudenciais que envolvem o tema.

A União Estável até antes da Constituição Federal de 1988, não era concebida como uma forma de entidade familiar, tendo reconhecimento no período anterior à CF/88 somente a união matrimonial, proveniente do casamento civil, paradigma que só foi alterado com a chegada da CF/88, na qual ampliou o conceito de família, embarcando a união estável como entidade familiar, conforme disposição do artigo 226, do referido diploma.

Como a União Estável é uma modalidade relativamente nova de constituição de família, relevante se faz expor os direitos e obrigações provenientes desse instituto, bem como os requisitos para sua constituição e encargos em caso de dissolução da união.

Apoiado nessa necessidade de explanar mais a fundo o tema e proporcionar ao leitor o conhecimento dos efeitos jurídicos e patrimoniais da constituição e da dissolução da União Estável, faz-se necessário a elaboração do presente trabalho.

Apresentado o contexto temático deste trabalho, passa-se a estrutura de desenvolvimento do estudo, que se apresenta em três capítulos.

No primeiro capítulo, a pesquisa se ocupa a abordar o histórico da União Estável na legislação brasileira, de modo a explicar como se deu a sua evolução em nosso ordenamento jurídico. Em continuidade, explanará sobre o conceito de família, abordando sua evolução de acordo com os respectivos contextos histórico e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, expondo, ainda, considerações acerca da união estável como entidade familiar.

No segundo capítulo seguinte tratará sobre a configuração da União Estável. Em específico, abordará sobre os requisitos para configuração da união estável, tecendo considerações acerca de cada um deles bem como fazendo um link sobre a aplicação deles pela jurisprudência. Ainda, no mesmo capítulo, será trabalhado os efeitos pessoais da união estável.

Por fim, no último capítulo apontará considerações acerca dos efeitos jurídicos e patrimoniais decorrentes da união estável, expondo, especialmente sobre a partilha da bens na dissolução da união estável, a dissolução consensual da união estável, a figura do imóvel na união estável, do direito de alimentos na união estável.

2. UNIÃO ESTÁVEL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Considera-se, inicialmente, que a família existe desde o surgimento do homem, antes mesmo até da existência do direito. Nos primeiros apontamentos de existência do homem no planeta, já se verificava a presença de agrupamentos de indivíduos com a finalidade de prestação de auxílio mútuo e a reprodução da espécie. Referidos fatos são comprovados através das pinturas rupestres registradas na antiguidade em que pode ser observado desenhos de homens, mulheres e crianças desempenhando atividades de maneira conjunta.

No direito romano, a família era entendida como aquela baseada no casamento e no vínculo de sangue, sendo constituído apenas pela união de cônjuges e seus filhos. A base do conceito de família era o casamento e as relações jurídicas que ele resultava. Naquele período, a estrutura familiar predominante era a patriarcal, na qual havia um líder que exercia o papel de comando da mulher, filhos e dos escravos que lhe prestavam serviços. Sobre o conceito de família, na antiguidade, VENOSA (2017, p. 20), relata que:

Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. Esse culto era dirigido pelo pater. A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas. Por esse largo período da antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados. Por essa razão, havia necessidade de que nunca desaparecesse, sob pena de não mais serem cultuados os antepassados, que cairiam em desgraça. Por isso, era sempre necessário que um descendente homem continuasse o culto familiar. Daí a importância da adoção no velho direito, como forma de perpetuar o culto, na impossibilidade de assim fazer o filho de sangue. Da mesma forma, o celibato era considerado uma desgraça, porque o celibatário colocava em risco a continuidade do culto. Não bastava, porém, gerar um filho: este deveria ser fruto de um casamento religioso. O filho bastardo ou natural não poderia ser o continuador da religião doméstica.

Em relação à família no direito romano, GONÇALVES (2012, p. 31), leciona que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater familis exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes, castigos e penas corporais e até mesmo tirá-los a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. [...]A família era então, simultaneamente,

uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça [...]

Por longos séculos da história, o matrimônio se revelou distante de qualquer sentido afetiva. Nesse sentido, o matrimônio era um sagrado princípio religioso, em que diversas civilizações do passado incentivavam o casamento e o tinham como obrigatório e não com a finalidade de prazer em que dois indivíduos se apaixonavam. Por isso, havia o incentivo do casamento da de viúvas, sem filhos, com o parente mais próximo de cônjuge falecido, sendo que o proveniente dessa união era considerado filho do falecido. Nesse sentido, COULANGES (1958, p. 169) leciona que:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto.

Com o decorrer dos séculos e com o advento do Cristianismo, a igreja passou a criar seus próprios princípios jurídicos, suas próprias normas, conhecidas como cânones, que eram concorridas com as Leis criadas pelo Estado. Foi assim que surgiu o Direito Canônico, que ao contrário do Direito Romano, só era considerada como base familiar, a união entre marido e mulher realizada na Igreja. Nesse sentido, GAMA (2008, p. 14):

A igreja via o casamento como um sacramento orientado pelo aspecto inovador do princípio da indissolubilidade do casamento, que passa a ser matéria eclesiástica, escapando assim da jurisdição do Estado. A partir de tais considerações, a Igreja passou a entender que todas as outras uniões entre homem e mulher fora do casamento eram uniões precárias, passíveis de pronta dissolução, apresentando-se como concubinato.

Já no Brasil, antes do advento da Constituição Federal de 1988, revelava-se o modelo de família patriarcal em que o marido exercia o papel de chefe da família e a mulher lhe auxiliava com os demais encargos do lar, velando pelo direcionamento moral e material da sociedade conjugal.

Ainda, o Código Civil de 1916, previa apenas um modo de constituição de família, que era por meio do casamento. Neste antigo código, era estabelecido uma série de particularidades ao casamento, quais sejam: a) matrimônio indissolúvel; b) permissão de união entre homem e mulher apenas; c) apenas a previsão de regime de comunhão

universal de bens; e d) previsão de diversas distinções entre os membros da família e disposições discriminatórias para as pessoas unidas sem casamento e aos filhos provenientes das relações fora do casamento.

A relevância do casamento era tão grande no Brasil que até o ano de 1977, quem contraía o matrimônio, mantinha-se com este vínculo até a morte. Nos casos em que não havia mais a possibilidade de uma convivência harmônica entre o casal, havia possibilidade de um pedido de 'desquite', instituto que cessava os deveres matrimoniais e extinguiu a sociedade conjugal. Em outras palavras, cada um ia para o seu lado, os bens eram devidamente partilhados, contudo nenhum deles poderiam casar de novo.

Nesse período, não haviam leis que tutelassem a União Estável e protegesse os direitos dos indivíduos que viviam juntos em laço afetivo informalmente. Dessa maneira, somente no ano de 1977, com a promulgação da conhecida Lei do Divórcio, estabeleceu-se a possibilidade de se contrair um novo casamento, limitado a uma vez apenas.

Somente na década de 70 do século passado restou aprovada a Lei do Divórcio (1977), que concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. Nesse sentido, DIAS (2018, p. 51) relata que:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A instituição do divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada.

Após o advento da Lei do Divórcio, outro grande avanço na matéria matrimonial, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual prevê a igualdade entre o homem e a mulher bem como a proteção igualitária de todos os seus membros. A Constituição, ainda, ampliou o conceito de família, prevendo outras formas de manifestação, das quais se destaca a União Estável, assunto principal deste trabalho.

2.2. CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família vem passando por constante evolução com o decorrer dos anos. A concepção de família passa pela interferência de poderes religiosos, políticos, sociais e econômicos, bem como pelos costumes e tradições de cada região do país.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família se revelou muito mais amplo do que o da antiguidade em que o modelo de família que predominava era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Naquela época, tudo girava em torno da figura do chefe de família, que era o líder e responsável pela tomada de decisões no núcleo familiar. Todavia, atualmente, esse conceito se revelou ultrapassado, principalmente com a instituição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Sobre o atual conceito de família, DINIZ (2007, p. 09) dispõe que:

Complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão.

Em um conceito biológico, PEREIRA (2007, p. 19) traz a seguinte definição de família:

família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência”, mas ela também pode ser uma fonte geradora de conflitos, especialmente em relação aos papéis ocupados por seus componentes.

Por sua vez, sobre a família, RODRIGUES (2004, p. 04), leciona sobre os conceitos amplos e restritos, confira-se:

num conceito mais amplo, diz ser a formação por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui, dentro da órbita da família, todos os parentes consanguíneos. Num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

Para DINIZ (2018, p. 18), a família é regulamentada pelo:

Complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão.

Por sua vez, GONÇALVES (2018) relata que o conceito de família enquanto uma realidade sociológica que constitui parte importante para manutenção do Estado. A família

é tida como núcleo fundamental para organização do Estado, tendo o Código Civil e a Constituição Federal de 1988, estabelecido a estrutura fundamental para defini-la.

Assim, verifica-se que o conceito de família sofre diversas alterações com o passar dos anos, se modificando conforme as leis vigentes em cada período. Considerando que o direito está em constante movimento e acompanha as alterações e evoluções culturais da sociedade, o conceito de família tem tendência para ampliação e flexibilização conforme o decorrer dos anos.

2.3. UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

A união estável e o casamento são institutos parecidos, contudo não são iguais. A principal diferença está localizada na formalidade, enquanto que no casamento os cônjuges constituem relação de maneira pública e formalizada, a união estável se constitui sem a intervenção do Estado.

Nesse sentido, o Código Civil vigente, ainda não prevê conceito específico para união estável, fato que acaba gerando grandes desafios para o direito de família, tendo em vista que para definição de união estável, é necessário ter conhecimento do que é família e como as transformações sociais se revelam constantemente a conceituação de família não é uma tarefa fácil.

Sob essa perspectiva, não se fala mais em família como a união de um grupo de pessoas com finalidades econômicas e reprodutoras, tendo sido colocado em destaque, atualmente, as relações de afeto e amor.

Como ocorre com o conceito de família, a conceituação da união estável constantemente está sujeita a variações. Nesse sentido, VENOSA (2011, p. 38) dispõe:

[...] Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e mulher fossem.
[...] Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja um fato social que gera efeitos jurídicos [...]

Ainda, sobre a conceituação de união estável RIZZARDO (1994, p. 333) relata que:

A união estável encerra um significado facilmente perceptível. A palavra “união” expressa ligação, junção, adesão; já o vocabulário “estável” tem o sinônimo de permanente, duradouro, fixo. Daí corresponder a expressão à ligação permanente do homem com a mulher

Por sua vez, DINIZ (2002, p. 322) leciona:

[...] união livre e estável de pessoas livre de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil [...] reconhece como entidade familiar a união estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação [...]

Dessa forma, conclui-se que a união estável é o desejo de dois indivíduos viverem juntos, longe das formalidades, hábitos e obrigações legais, podendo os integrantes da relação morarem juntos ou não.

3. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

3.1. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme já exposto acima, a união estável tem origem na conexão afetiva dos companheiros. É ato-fato jurídico que não exige nenhuma manifestação ou declaração de vontade para produzir efeitos, bastando-lhe a existência fática a fim de que recaiam sobre ela as normas constitucionais e legais para a conversão da relação fática em jurídica (LÔBO, 2008, p. 101).

Prevista na Constituição Federal como categoria de entidade familiar, o artigo 1.723, do Código Civil dispõe que a união estável é "*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", logo, diferentemente do casamento, não se concebe formalmente pela celebração do ato.

Nesse sentido, conforme previsão legal, entendimentos doutrinários e jurisprudencial, tem-se reconhecido alguns requisitos necessários para a configuração da união estável, sendo eles: 1) estabilidade; 2) publicidade; 3) continuidade; e 4) objetivo de constituição de família.

Para análise dos referidos requisitos, o Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Com efeito, "deve-se examinar a presença cumulativa dos requisitos de convivência pública (união não oculta da sociedade), de continuidade (ausência de interrupções), de durabilidade e a presença do objetivo de estabelecer família, nas perspectivas subjetiva (tratamento familiar entre os próprios companheiros) e objetiva (reconhecimento social acerca da existência do ente familiar)" (REsp 1678437/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018).

Passamos agora para o estudo de cada um desses requisitos.

A estabilidade ou também chamada de convivência duradoura entre os sujeitos, nada mais é que um elemento que atribui aos companheiros um status não acidental, esporádico ou momentâneo.

Sob esse contexto, ressalta-se que não há se falar em fixação de prazo mínimo da relação, mas em circunstâncias que deixam claro a expectativa criada pelas partes em alcançar projetos futuros juntos, fator que será verificado de acordo com o caso concreto.

O segundo elemento é a publicidade, na qual a sociedade enxerga a relação do casal como uma família. Aqui o relacionamento não ocorre de maneira clandestina e não é considerada como uma relação escondida. Os companheiros são socialmente vistos com uma família, pois se apresentam em público e para amigos como se fossem casados. Contudo, FARIAS & ROSENVALD (2016, p. p. 1024) ressaltam que:

[...] as pessoas não são obrigadas a propagar, a todo tempo e lugar, o seu relacionamento amoroso e as suas opções afetivas, pois a Constituição da República protegeu, como direito fundamental, a vida privada (CF/88, art. 5º, XII). Dessa maneira, não há de se erigir a publicidade a um requisito mortal, excessivamente rigoroso. Os companheiros podem manter uma vida discreta, apesar de sua união estável não ser clandestina. Até porque não estão obrigados a declarar em instrumento, público ou privado, ou mesmo perante terceiros, a sua convivência afetiva

Verifica-se, portanto, que a publicidade ocorre quando há uma mínima exposição social pelos companheiros em que permitam que a sociedade identifique a existência de um núcleo familiar, tal publicidade, nos dias atuais, pode ser verificada até por meio das redes sociais.

Relativamente ao requisito da continuidade, imputa à relação entre os conviventes um aspecto não acidental, momentâneo ou curto. Nesse contexto, cumpre salientar, que não há a estipulação de um lapso temporal mínimo, mas tão somente elementos que evidenciam a expectativa criada entre ambos os companheiros da relação.

Por fim, quanto ao elemento de objetivo de constituição de família, tem-se que este é o principal requisito para configuração da União Estável isso porque é o que vai diferenciá-la do namoro. Na relação de namoro, mesmo que haja uma eventual expectativa de algum dia constituir uma família, ainda não se verifica o tratamento como familiar, mesmo que o vínculo seja bem próximo. Já na união estável, se faz presente a comunhão de vida, tarefas, obrigações, responsabilidades e deveres, podendo citar como exemplo: o pagamento de contas de um pelo outro, dependências em planos de saúde e associação de títulos em clubes, compartilhamento de senhas e etc.

Nesse exato sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social” (STJ, REsp 1.454.643/RJ 3.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015).

Nota-se que o objetivo de constituição de família na união estável se apresenta de forma de que a relação das partes aparenta como se casados fossem, em outras palavras, revela-se, verdadeiramente, no intento de convivência como se casados fossem. Nesse sentido DINIZ (2007, p. 361) pondera que: “o que importa é que nessa convivência haja afeição recíproca, comunhão de interesses, conjugação de esforços em benefício do casal e da prole, se houver, respeito e assistência moral e material, ou seja, companheirismo”.

Sobre a intenção de constituição de família VELOSO (2003, p. 109) ensina que:

o elemento subjetivo (e não apenas o objetivo, externo, a aparência), então, é essencial para configurar a união estável, estando nele o dado moral e ético do relacionamento, que o distingue dos demais, e o eleva, alçando-o a um nível tão alto, que a sociedade reconhece que ali está formada uma verdadeira família, tão respeitável e digna como qualquer família

Esse é, inclusive, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais. 4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável.

Recurso provido. (REsp 1263015/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

Ainda, sobre o intento de constituição de família para configuração de União Estável, FARIAS & ROSENVALD (2016, p. 1024) comentam que:

O animus familiae é elemento subjetivo, dizendo respeito à intenção do casal de estar vivendo como se fossem casados. É o tratamento recíproco como esposos, integrantes de um mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto.

Na mesma obra, os autores destacam alguns exemplos para identificação de União Estável, como “dos projetos afetivos, pessoais e patrimoniais, de empreendimentos financeiros com esforço comum, de contas conjuntas bancárias, declarações de dependência em Imposto de Renda, em planos de saúde e em entidades previdenciárias” (FARIAS & ROSENVALD, 2016).

Com intuito de facilitar o entendimento dos elementos para configuração da União Estável, TARTUCE (2021, p. 2247), em sua obra, colaciona uma série de jurisprudências dos Tribunais de Justiça do país acerca do tema. Confira-se:

A lei não exige prazo mínimo para a sua constituição, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto (nesse sentido: TJSP, Apelação com Revisão 570.520.5/4, Acórdão 3543935, 9.^a Câmara de Direito Público, São Paulo, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 04.03.2009, DJESP 30.04.2009).

Não há exigência de prole comum (por todos: TJMG, Acórdão 1.0024.02.652700-2/001, 1.^a Câmara Cível, Belo Horizonte, Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade, j. 16.08.2005, DJMG 26.08.2005).

Não se exige que os companheiros ou conviventes vivam sob o mesmo teto, o que consta da remota Súmula 382 do STF, que trata do concubinato e que era aplicada à união estável. A jurisprudência atual continua aplicando essa súmula (por todos: STJ, REsp 275.839/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrichi, j. 02.10.2008, DJe 23.10.2008). No mesmo sentido, estabelece a premissa 2, publicada na Edição 50 da ferramenta Jurisprudência em Teses, que “a coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável”.

Não há qualquer requisito formal obrigatório para que a união estável reste configurada, como a necessidade de elaboração de uma escritura pública entre as partes ou de uma decisão judicial de reconhecimento. A propósito, em importante precedente, entendeu o Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, que “não constitui requisito legal para concessão de pensão por morte à companheira que a união estável seja declarada judicialmente, mesmo que vigente formalmente o casamento, de modo que não é dado à Administração Pública negar o benefício

com base neste fundamento. (...). Embora uma decisão judicial pudesse conferir maior segurança jurídica, não se deve obrigar alguém a ir ao Judiciário desnecessariamente, por mera conveniência administrativa. O companheiro já enfrenta uma série de obstáculos decorrentes da informalidade de sua situação. Se ao final a prova produzida é idônea, não há como deixar de reconhecer a união estável e os direitos daí decorrentes” (Supremo Tribunal Federal, julgamento do Mandado de Segurança 330.008, originário do Distrito Federal, em 3 de maio de 2016).

Os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do CC também impedem a caracterização da união estável, havendo, na hipótese, concubinato (art. 1.727 do CC). Porém, o CC/2002 passou a admitir que a pessoa casada, desde que separada de fato ou judicialmente constitua união estável. Enuncia o art. 1.723, § 1.º, do CC, que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. A norma deveria ser atualizada para incluir o separado extrajudicialmente, nos termos da anterior Lei 11.441/2007. Todavia, diante da entrada em vigor da EC 66/2010, que retirou do sistema a separação jurídica, o panorama mudou. Para os novos relacionamentos apenas tem relevância a premissa de que o separado de fato pode constituir uma união estável. A menção ao separado judicialmente e a situação do separado extrajudicialmente têm pertinência apenas para os relacionamentos anteriores, existentes da vigência do Código Civil de 2002 até a Emenda do Divórcio (até 13.07.2010), argumento a ser mantido mesmo com a emergência do CPC/2015, como antes se expôs. Ilustrando, se alguém, separado judicialmente ou extrajudicialmente, constituiu uma convivência com outrem desde o ano de 2008, tal relacionamento pode ser tido como união estável.

Podem ser encontradas decisões aplicando a novidade do art. 1.723, § 1.º, do CC, especialmente quanto ao separado de fato (ilustrando: TJRS, Acórdão 70035099621, 8.ª Câmara Cível, Santo Augusto, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 10.06.2010, DJERS 21.06.2010; TJMG, Apelação Cível 1.0003.01.001630-5/0011, 1.ª Câmara Cível, Abre Campo, Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade, j. 09.02.2010, DJEMG 12.03.2010; TJSP, Apelação 994.07.013946-0, Acórdão 4266183, 1.ª Câmara de Direito Privado, Sorocaba, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 15.12.2009, DJESP 08.03.2010). Sobre o sentido da norma, vale destacar a premissa 5, publicada na Edição 50 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ, com citação de precedentes superiores: “a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados”. Ainda no que concerne à caracterização da união estável, determina o art. 1.723, § 2.º, do CC, que as causas suspensivas do casamento do art. 1.523 do CC não impedem a caracterização da união estável. Como decorrência lógica dessa premissa legal, as causas suspensivas do casamento não impõem o regime da separação obrigatória de bens à união estável. Na verdade, como o art. 1.641 do CC é norma restritiva da liberdade e da autonomia privada, não admite analogia para a união estável, aplicando-se apenas ao casamento. Essa parece ser a melhor conclusão, na esteira da mais abalizada doutrina. Todavia, a jurisprudência do STJ tem entendido pela aplicação do art. 1.641 do CC à união estável diante da suposta equiparação da união estável ao casamento (por todos: STJ, REsp 1.090.722, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Ueda, j. 02.03.2010; e REsp 646.259/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.06.2010).

Dessa forma, conforme exposto acima, estando presentes, cumulativamente, os requisitos da publicidade, estabilidade, continuidade e objetivo de constituição de família, restará configurada a União Estável, ressalvando-se casos concretos muito específicos

em que mesmo havendo a presença de todos os referidos requisitos, haja decisão pela não configuração de União Estável.

3.2. EFEITOS PESSOAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

Relativamente aos efeitos pessoais decorrentes da união estável, o artigo 1.724 do Código Civil (BRASIL, 2002), dispõe sobre alguns deveres que devem ser observados, da seguinte forma: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” Nesse sentido, GODOY (2010, p. 332):

Evidente que, se já nas relações em geral as pessoas devem agir com lealdade, imperativo de solidarismo que se erigiu ao patamar de valor fundamental da República, como está no artigo 3º, I, da Constituição Federal, tanto mais assim em relação que é familiar, marcada pelo afeto e pela especial noção de solidariedade entre os conviventes.

Quando referido dispositivo é colocado em confronto com o artigo 1566, do Código Civil (que traz considerações a respeito do casamento), devem ser observadas duas diferenças que são comentadas por TARTUCE (2021, pp. 2265-2266):

1.^a Diferença – O casamento exige expressamente a fidelidade; a união estável exige lealdade. Pelo senso comum, a lealdade engloba a fidelidade, mas não necessariamente. Isso demonstra que na união estável há uma liberdade maior aos companheiros do que no casamento, o que diferencia substancialmente os institutos, mormente se a conclusão for pela persistência do dever de fidelidade no último.

2.^a Diferença – O casamento exige expressamente vida em comum no domicílio conjugal; a união estável não, por não exigir convivência sob o mesmo teto, conforme a remota Súmula 382 do STF.

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, através de seu artigo 2º (BRASIL, 1996), também expõe alguns deveres produzidos pela união estável, confira-se: “São direitos e deveres iguais dos conviventes: I – respeito e consideração mútuos; II – assistência moral e material recíproca; III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns”.

Explicando brevemente cada um dos deveres previstos na legislação, tem-se que o dever de lealdade tem a finalidade de impedir o prosseguimento de relações que tenham somente o objetivo de satisfação da libido, do instinto sexual.

Já o dever de assistência pode ser verificado em duas faces, sendo o material e imaterial. Material, pois, é voltado ao aspecto financeiros, seja no auxílio econômico recíproco, prestações alimentícias e recursos para atendimento de necessidades básicas como, saúde, moradia, vestuário e etc. Nesse ponto, conforme será trabalhado mais a frente, ressalta-se que, em dissolvida a união, há a possibilidade de assistência material a ser prestada por um dos companheiros, a título de pensão alimentícia, conforme disposição legal do artigo 1.694, do Código Civil. Sobre esse assunto, GODOY (2010, p. 334) dispõe:

Mais uma vez o que o CC expressou, agora no art. 1.694 – com explícita alusão aos companheiros e com o mesmo fundamento da solidariedade familiar –, que impõe a assistência material a quem se vincule por laços de família, na extensão disposta pelo legislador

Relativamente à assistência imaterial, está relacionada aos aspectos referentes aos deveres de respeito, cuidado, zelo com os direitos da personalidade, como a honra, liberdade, integridade bem como o apoio espiritual no decorrer da união.

Ainda, no que se refere ao dever de guarda, sustento e educação dos filhos, trata-se de encargos decorrentes da paternidade ou maternidade, em que os conviventes possuem a obrigação de manter os filhos sob sua guarda, sustentando-os de forma igualitária. Nesse sentido, ensina FARIAS & ROSENVALD (2016, p. 1024):

tem-se o dever de guarda, sustento e educação dos filhos. Não nos parece, porém, cuidar essa hipótese de um efeito tipicamente matrimonial. Efetivamente, a guarda, sustento e educação da prole parece estar mais razoavelmente ligada aos deveres decorrentes da paternidade ou maternidade, que, por lógico, independem da existência ou não de um casamento

Ainda, relevante destacar que, caso haja violação dos deveres decorrentes da união estável por um dos companheiros, este poderá perder o direito do recebimento de alimentos, caso esta parte se apresente como necessitado após a dissolvência da união estável.

Superada as questões relativas aos deveres da união estável, outro ponto relevante referente aos direitos pessoais da união estável é o direito ao nome, tendo em vista que a Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), especialmente em seu artigo 57, §§ 2º e 3º-A, possibilita a inclusão do nome do companheiro, alteração do sobrenome

no mesmo molde da previsão para pessoas casadas e retorno ao nome de solteiro após a dissolvência da união (BRASIL, 1973). Veja-se:

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro

Sobre esse assunto, GODOY (2010, p. 337) relata que:

À Lei de Registros Públicos já se havia incorporado a possibilidade de também o companheiro adotar o sobrenome do outro. Tal a previsão do art. 57, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.015/73, admitindo requerimento ao juiz a fim de que, provada a inexistência de impedimento matrimonial, demonstrado motivo ponderável, a convivência por cinco anos, ou de que resultante filhos, e havendo anuência do companheiro, se averbasse no registro civil o patronímico do companheiro.

Analisados os efeitos pessoais decorrentes da união estável, passaremos agora para o estudo dos efeitos patrimoniais decorrentes da união estável, que serão abordados em capítulo específico.

4. PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Equiparada ao matrimônio, a união estável pode gerar repercussões patrimoniais as quais serão analisadas em seu rompimento. Tal entidade familiar não necessita de grandes formalidades para seu reconhecimento e dissolução, caso as partes estejam de acordo sobre todas as questões pertinentes à relação em si, aos filhos e ao patrimônio (GONÇALVES, 2018).

Inexistindo controvérsias, a partilha dos bens é feita de acordo com o desejo dos companheiros, sem a necessidade de intervenção judicial, ou até mesmo da modalidade extrajudicial em escritura pública. No entanto, pode ocorrer de haver exigência de dissolução do instituto familiar de forma judicial quando não haja entendimento amigável, redundando em litígio, ou havendo interesse de incapaz ou nascituro.

Frente as características da entidade familiar da união estável, indispensável a análise dos vínculos patrimoniais no momento de sua dissolução, sendo de extrema importância as regras do regime de bens escolhido, uma vez que este ditará sobre a administração e comprometimento com o patrimônio comunicável ou particular das partes.

4.1. DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DA UNIÃO ESTÁVEL

Sabe-se que a união estável se origina a partir de um fato jurídico, qual seja, a convivência duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, sem a necessidade de termos contratuais para sua criação e/ou instituição. Da mesma forma, a ruptura da entidade familiar não necessita de prova documental a fim de atestar tal fato. Para seu reconhecimento e dissolução tem-se a faculdade sobre o âmbito extrajudicial ou judicial.

A dissolução da união estável pode ocorrer amigavelmente, de modo que os interesses e direitos das partes sejam supridos de modo previamente convencionado entre eles. Porém, válido pontuar que nem sempre haverá a disposição dos companheiros para que o fim da entidade familiar se dê de forma amistosa.

Conforme dispõe o artigo 733 do Código de Processo Civil, inexistindo filhos incapazes ou nascituro, a dissolução consensual da união estável pode ser feita por

escritura pública lavrada em cartório de notas, afastando a obrigatoriedade da judicialização do procedimento. Esse mecanismo também pode ser realizado quando há prole menor de dezoito anos já emancipado. Também, se faz necessária a assistência de advogado ou defensor público, bem como a devida descrição da partilha dos bens comuns, se houver.

Existindo incapazes ou nascituro, a dissolução deve ser requerida em via judicial, sendo somente homologada quando o acordo atenda o melhor interesse da criança ou feto de modo a assegurar os direitos desses com a devida fiscalização do órgão ministerial e intervenção direta do magistrado (GONÇALVES, 2018).

Ainda, os companheiros que possuem filhos incapazes podem optar pelo procedimento extrajudicial através de escritura pública, apenas para resolver questões atinentes aos bens comuns, alimentos recíprocos e ao eventual ajuste do nome. Os objetos relacionados as crianças devem ser solucionados, como já mencionado, de forma judicial uma vez que requer maior resguardo (VELOSO Z. , 2016).

Ressalta-se que o mencionado dispositivo legal traz uma faculdade as partes quanto à escolha do procedimento, tendo em vista que caso haja interesse na sustentação de segredo de justiça dos termos do acordo, a via judicial poderá ser acionada, já que extrajudicialmente tal hipótese não é cabível (GONÇALVES, 2018).

Serão gerados, a partir da dissolução, direitos previdenciários e, em caso de morte de um dos companheiros, a sucessão hereditária apenas do patrimônio adquirido na constância da união estável (GONÇALVES, 2018). A questão sucessória, nesse âmbito, dá ensejo a polêmicas, uma vez que o Código Civil de 2002, não incluiu o companheiro nos chamados “herdeiros necessários”, limitando-se, dessa forma, a questão patrimonial a partir da dissolução da união.

4.2. PARTILHA DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

Segundo GAGLIANO & PAMPLONA FILHO (2022) partilha “importa na ideia de divisão de bens e direitos, atribuindo a cada um dos interessados uma fração ideal”. Havendo a dissolução da união estável, o Código Civil, em seu artigo 1.725, disciplinou o regime de comunhão parcial de bens, quando não há contrato escrito entre as partes pactuando eventuais impactos patrimoniais consequentes de tal instituto familiar.

O contrato de convivência, já era previsto no artigo 5º da Lei n. 9.278/96 e foi mantido pelo Código Civil de 2002, sendo realizado por instrumento público ou particular, de forma amigável, no qual as partes, diante de suas particularidades, adotam regime de bens diverso do expresso em lei, estabelecendo os reflexos patrimoniais advindos da união estável (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2022). As disposições nele contida terão plena eficácia, salvo se houver nulidades como qualquer contrato e ainda, só poderá dispor sobre bens consignados durante a união. É o que ensina GOLÇALVES (2018):

No tocante ao conteúdo do contrato de convivência, está ele circunscrito aos limites das disposições patrimoniais sobre bens havidos pelos companheiros ou por serem adquiridos durante o tempo de vida em comum, bem como, eventualmente, à administração desses bens. A convenção não pode abranger os bens anteriores ao início da convivência, uma vez que o mero contrato escrito não equivale ao pacto antenupcial da comunhão geral de bens das pessoas casadas. Somente mediante escritura pública de doação, em se tratando de bens imóveis ou de bens móveis de grande valor, poderá haver a comunhão nesses bens.

Não havendo prévio acordo em relação ao patrimônio, aplicar-se-á o regime de comunhão parcial que disporá que os bens adquiridos durante a união estável serão comunicados, com exceção daqueles obtidos por sucessão ou doação. Os anteriores a relação, não se comunicam, administrando cada parte espontaneamente seus recursos particulares (COELHO, 2020). Ou seja, a atual lei civil disciplina que a partilha na união estável será efetuada em parcelas idênticas aos companheiros.

Nesse sentido, NADER, (2016, p. 796), leciona:

O regime legal dispositivo, a exemplo do casamento, é o da comunhão parcial. Este pode ser afastado mediante contrato por escrito, que se assemelha ao pacto antenupcial. Por ele faculta-se regulamento diverso, ajustando-se o regime aos interesses concretos do casal. O art. 1.725 do Códex dispõe sobre a matéria em epígrafe. Não há previsão, para a união estável, de um regime legal obrigatório.

A partilha dos bens comuns pode ser realizada a qualquer tempo, por acordo ou judicialmente, a depender do desejo das partes. Inclusive, caso uma das partes vier a adquirir patrimônio em nome próprio, na constância da união, não será titular exclusivo. A aquisição comunicará com o outro companheiro ante a condição de condôminos na referida entidade familiar. Até porque, na união estável, inexistente a obrigação de registro do bem em nome dos dois companheiros. Da mesma forma, o esforço comum é uma presunção no instituto familiar estudado.

Por fim, cumpre ressaltar que embora o artigo 1.641 do Código Civil trate do casamento, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o mencionado dispositivo se aplica também nos casos de união estável entre companheiros com idade igual ou superior a setenta anos, o regime de separação de bens de modo obrigatório. No entanto, restou estabelecido que aqueles idosos que já viviam conforme o instituto familiar aqui compreendido, desobriga a inserção obrigatória da separação de bens.

4.3. IMÓVEL NA UNIÃO ESTÁVEL

A regulamentação da dissolução da união estável se deu com o advento da Lei 9.278/96, aproximando-a do regime de comunhão parcial de bens, conforme o artigo 5º da referida lei (BRASIL, 1996):

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

De início, verifica-se a necessidade da caracterização completa da união estável para que se produzam efeitos sobre os bens, como já amplamente abordado neste trabalho. A Lei n. 9.278/96 estabeleceu que os bens imóveis adquiridos na constância da união estável com empenho mútuo, são considerados frutos da colaboração e trabalho de ambos, sendo assim propriedade compartilhada, o que enseja sua partilha quando da dissolução da entidade familiar.

O referido artigo traz exceção para os casos em que, assim como na comunhão parcial de bens, na hipótese de algum bem ter sido adquirido antes do início da união, este não adentrará a partilha, de igual modo ocorre nos casos em que há pacto anterior e escrito versando sobre a absoluta separação dos bens, então, não haverá comunicação dos bens adquiridos.

Ademais, ainda nos termos da Lei 9.278/96, caso um dos conviventes adquira um imóvel na constância da união estável de forma onerosa, e o registre apenas em seu nome no registro imobiliário, a parte adversa da relação, no caso de se sentir prejudicada, poderá em juízo reivindicar sua meação, pois o referido imóvel não foi parte de qualquer

contrato escrito instituindo a ele o regime que rege a união estável, qual seja o da comunhão parcial de bens, conforme já explicitado.

Neste mesmo passo, caso uma das partes da união estável contraia dívida que recaia sobre o imóvel, e este venha a ser penhorado, o outro poderá opor embargos de terceiro nos autos, com a finalidade de excluir a penhora sobre a sua metade do imóvel.

Já o artigo 1.725 do Código Civil, apesar de semelhante ao artigo 5º da Lei n. 9.278/96, dispõe expressamente que serão aplicadas as regras do regime da comunhão parcial de bens, salvo acordo diverso sobre os reflexos patrimoniais, como forma de cautela das propriedades das partes. E, nesse sentido, há a ressalva da lei para a alienação ou oneração imobiliária, sendo necessária a autorização do companheiro diante do regime de bens que a união estável é regida, conforme o que consigna o artigo 1.647, inciso I, do Código Civil.

É o que leciona VELOSO (2003, p. 144):

Tratando-se de imóvel adquirido por título oneroso na constância da união estável, ainda que só em nome de um dos companheiros, o bem entra na comunhão, é de propriedade de ambos os companheiros, e não bem próprio, privado, exclusivo, particular. Se um dos companheiros vender tal bem sem a participação no negócio do outro companheiro, estará alienando – pelo menos em parte – coisa alheia, perpetrando uma venda a non domino, praticando ato ilícito. O companheiro, no caso, terá de assinar o contrato, nem mesmo porque é necessário seu assentimento, mas, sobretudo, pela razão de que é, também, proprietário, dono do imóvel.

A problemática da união estável reside, segundo AZEVEDO (2003), diferentemente do casamento, em que ocorre a alteração dos documentos pessoais dos envolvidos, naquela - união estável - não há essa mudança, sendo assim diversos negócios jurídicos podem ser pactuados sem o conhecimento de um dos conviventes, devendo esses casos chegar ao judiciário para que a parte que se sinta lesada busque seu ressarcimento pela quota parte que faz jus.

O problema se torna ainda maior quando da análise do Código Civil, pois, o legislador foi omissivo ao não impor aos membros da união estável, quando da celebração de contratos de compra e venda de imóvel, que declinem a situação fática acerca do seu estado civil, e, muito menos, que haja de fato outorga do companheiro nestes contratos. Ressalvados, no entanto, os contratos de condomínio, pois esses são averbados no Registro de Imóveis, não havendo assim restrições quanto a sua alienação ou imposição

de qualquer ônus real imobiliário, que por consequência, dispensa a anuência do companheiro.

No caso de alienação unilateral do imóvel, os interesses dos terceiros de boa-fé, serão respeitados de forma integral. Caso contrário, havendo má-fé devidamente comprovada, o companheiro lesado pode requerer a anulação do negócio. Nesse âmbito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1592072/PR decidiu sobre a necessidade da proteção do terceiro de boa-fé nos casos em que a alienação de bens imóveis adquiridos na constância da união estável for realizada sem a autorização de um dos conviventes, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C.C. CANCELAMENTO DE RÊGISTRO DE IMÓVEIS. 1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ANUÊNCIA DO OUTRO CONVIVENTE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.647, I, E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. 2. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA INFORMALIDADE INERENTE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL. 3. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA REGISTRADO EM CARTÓRIO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SE IMPÕE, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, À AUTORA O DIREITO DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n. 9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar. 2. Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura. 3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1592072/PR, Terceira Turma, Min. Relator Marco Aurélio Bellizze, 21/11/2017).

Dessa forma, verifica-se a importância sobre prezar pelo direito do terceiro de boa-fé ao dispêndio da posição do companheiro quando já alienado o bem imóvel, já que

a anulação do negócio não será possível. Em caso de oneração, quando o bem ainda não foi disposto, a situação da parte que até então desconhecia do negócio jurídico, não perfazendo a outorga, poderá pleitear por sua quota parte.

4.4. DOS ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL

Superadas as questões atinentes ao imóvel na União Estável, verifica-se que o artigo 1.694, do Código Civil assegura o direito de alimentos entre os companheiros, como já estabeleciam lei anteriores da União Estável. A previsão normativa traz a disposição de que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Na ocasião da fixação dos alimentos, deverá ser observada a condição social das partes, o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, observando-se as necessidades do requerente, a possibilidade do requerido em fazer o pagamento e a proporcionalidade do valor a ser fixado. Nota-se que, da mesma forma que ocorre no casamento, a fixação de alimentos na união estável, também se verificam do dever de assistência recíproca e solidariedade familiar que norteia a convivência afetiva.

Por outro lado, conforme já adiantado no capítulo anterior, se a situação de necessidade adveio de culpa do próprio companheiro, FARIAS & ROSENVALD (2016, p. 1.024) comenta que:

Os alimentos devem ser, apenas, os indispensáveis para a sua subsistência (chamados de alimentos naturais ou necessários), consoante previsão do § 2º do art. 1.698 do Código Civil, que mantém a chamada teoria da culpa, hodiernamente tão duramente atacada pela doutrina e pela jurisprudência em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, nota-se que a parte requerente dos alimentos não perde o direito de receber tais alimentos devido à culpa, contudo, altera-se o *quantum* da obrigação alimentar, recebendo o companheiro requerente/culpado somente o necessário para sua subsistência.

Cabe destaca também que, conforme disposição do artigo 1.708, do Código Civil, com o surgimento de novo casamento, cessa o dever de prestar alimentos, além disso, o

parágrafo único do mesmo artigo prevê que, caso o credor tenha procedido de maneira indigna, cessa a obrigação de o devedor prestar alimentos.

Vale registrar ainda, que a convivência sobre o mesmo teto não se revela como empecilho para a concessão dos alimentos, desde que o outro companheiro não esteja honrando com o seu dever de assistência.

Ainda, conforme leciona FARIAS & ROSENVALD (2016) “os alimentos provisórios (requeridos em ações de alimentos, a título antecipatório, liminarmente) somente serão possíveis quando houver prova pré-constituída da relação convivencial”.

5. CONCLUSÃO

Levando em consideração a forte resistência legislativa brasileira para o reconhecimento da união estável como unidade familiar, conclui-se que, atualmente, na legislação brasileira e entendimentos jurisprudenciais, houve progressos consideráveis, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a lentidão, desde as Ordenações do Reino até durante a vigência do Código Civil de 1916, havia atrasado o processo de reconhecimento do instituto.

Dentre os diversos avanços é possível destacar o reconhecimento de uma relação entre indivíduos não casados, reconhecimento da união estável com entidade familiar, tutela estatal para esse tipo de união, tratamento de assuntos jurídicos pela Vara de Família, imposição de obrigação alimentícia para parte necessitada, dentre outros.

Verificou-se no decorrer da presente pesquisa que a União Estável foi reconhecida pelo Código Civil vigente como entidade familiar. Relativamente aos bens na União estável, a legislação estabeleceu o regime de comunhão parcial de bens para esse modo de união, ou seja, todos os bens adquiridos pelos companheiros na constância da união devem ser divididos entre eles em caso de eventual dissolvência. Ressaltando-se a isenção da divisão dos bens provenientes de herança e doação.

Os requisitos pré-estabelecidos anteriormente pela Lei de União Estável, na qual a união estável só estaria caracterizada em caso de convivência entre às partes pelo o prazo mínimo de 05 (cinco), deixou de existir. Hoje, por meio do artigo 1.723, do Código Civil, deixou-se de definir tempo mínimo para configuração da União Estável.

Nesse sentido, conclui-se que, para caracterização da União Estável, é necessária uma análise específica de cada caso concreto, observando os seguintes requisitos expostos pela doutrina e jurisprudência: sendo eles: a) estabilidade; b) publicidade; c) continuidade; e d) objetivo de constituição de família.

Verificou-se, ainda, a não exigência que os companheiros ou conviventes vivam sob o mesmo teto, o que consta da remota Súmula 382 do STF, que trata do concubinato e que era aplicada à união estável, sendo que a jurisprudência atual continua aplicando essa Súmula.

Conclui-se, ainda, que a dissolução da união estável poderá ser feita por escritura pública notarial, do mesmo modo que a partilha dos bens comuns aos conviventes, se estiverem presentes os mesmos pressupostos para separação ou divórcio e partilha de bens em casamento, sem exclusão, em qualquer caso, da via judicial.

Por fim, o artigo 1.694, do Código Civil assegura o direito de alimentos entre os companheiros, como já estabeleciam lei anteriores da União Estável, observando-se a condição social das partes, o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, Nota-se que, da mesma forma que ocorre no casamento, a fixação de alimentos na união estável, também se verificam do dever de assistência recíproca e solidariedade familiar que norteia a convivência afetiva.

6. REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Á. V. (2003). *Comentários ao Código Civil - Parte Especial do Direito de Família* (1 ed., Vol. 19). São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. (31 de dezembro de 1973). *LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 - Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Fonte: Planalto : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm#art299
- BRASIL. (10 de maio de 1996). *LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996 - Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal*. Fonte: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm
- BRASIL. (10 de janeiro de 2002). *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Institui o Código Civil*. Fonte: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- COELHO, F. U. (2020). *Curso de direito civil: família* (2 ed., Vol. 5). São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- COULANGES, F. d. (1958). *A Cidade Antiga*. Lisboa: Almedina.
- DIAS, M. B. (2018). *Manual de Direito das Famílias* (4 ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- DINIZ, M. H. (2002). *Curso de direito civil brasileiro: direito de família* (18 ed., Vol. 5). São Paulo: Saraiva.
- DINIZ, M. H. (2007). *Curso de Direito Civil Brasileiro* (22 ed., Vol. 5). São Paulo: Saraiva.
- DINIZ, M. H. (2018). *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família* (32 ed., Vol. 5). São Paulo: Saraiva.
- FARIAS, C. C., & ROSENVALD, N. (2016). *Curso de direito civil: famílias* (9 ed., Vol. 6º). Salvador: Juspodivm.
- GAGLIANO, P. S., & PAMPLONA FILHO, R. (2022). *Manual de direito civil: volume único* (6 ed.). São Paulo: SaraivaJur.

- GAMA, G. C. (2008). *Princípios Constitucionais de Direito de Família*. São Paulo: Atlas.
- GODOY, C. L. (2010). *Efeitos pessoais da união estável - Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas.
- GOLÇALVES, C. R. (2012). *Direito civil brasileiro* (9 ed.). São Paulo: Saraiva.
- GONÇALVES, C. R. (2018). *Direito civil brasileiro: direito de família*. (15 ed., Vol. 6). São Paulo: Saraiva.
- LÔBO, P. (2008). *A concepção da união estável como ato-fato jurídico*. In *Direito da família: processo, teoria e prática* (Vol. 1). Rio de Janeiro: Forense.
- NADER, P. (2016). *Curso de direito civil: direito de família* (Vol. 5). Rio de Janeiro: Forense.
- PEREIRA, C. M. (2007). *Instituições de Direito Civil* (16 ed., Vol. V). Rio de Janeiro: Forense.
- RIZZARDO, A. (1994). *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Aide.
- RODRIGUES, S. (2004). *Direito de Família*. (28 ed., Vol. 6). São Paulo: Saraiva.
- TARTUCE, F. (2021). *Manual de Direito Civil - Volume Único* (11 ed.). Rio de Janeiro: Forense; Metodo.
- VELOSO, Z. (Agosto de 2016). *Separação, extinção de união estável, divórcio, inventário e partilha consensuais, de acordo com o novo CPC*. Fonte: IRIB - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: <https://academia.irib.org.br/xmlui/handle/123456789/3509>
- VELOSO, Z. C. (2003). *Código Civil comentado: arts. 1.694 a 1.783* (Vol. 17). São Paulo: Atlas.
- VENOSA, S. d. (2011). *Direito Civil: direito de família* (11 ed., Vol. 6). São Paulo: Atlas.
- VENOSA, S. d. (2017). *Direito Civil: Família* (17 ed.). São Paulo: Atlas.

